



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/rmc/dsc

PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

A) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA. VERBA INDEVIDA.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 193, II, da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO VIGIA. VERBA INDEVIDA.

A jurisprudência desta Corte tem seguido a direção interpretativa de que o exercício das atribuições da função de vigia e assemelhados não assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT. Assim, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores; ou deve atuar em



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos – nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho. No caso dos autos, as premissas fáticas descritas no acórdão regional permitem extrair que o Reclamante, na função de vigia, não preencheu os requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade, por não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e regulamentada pela Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157**, em que é Recorrente **S.A. USINA CORUIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL** e é Recorrido **ADERSON AMORIM DOS SANTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que o apelo reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.
PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

Nesse sentido:

[...] 3. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 3/11/2009 E AINDA EM VIGOR. ART. 4º, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. O art. 4, § 2º, da CLT, em sua nova redação, não aceita aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Processo: RR-1458-16.2018.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA. VERBA INDEVIDA

O Tribunal Regional de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e reformou a sentença, no capítulo em que havia sido indeferido o pedido de adicional de periculosidade decorrente do exercício da função de vigia. Ao contrário do Juízo de Primeira Instância, o TRT entendeu que o Reclamante teria satisfeito os pressupostos para a obtenção da referida parcela.



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

O Reclamado, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, indicando, para tanto, violação ao art. 5º, II, da CF; e art. 193, II, da CLT, bem como colacionando arestos para cotejo de teses.

No agravo de instrumento, o Reclamado reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do artigo 193, II, da CLT.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PERDAS E PREVENÇÃO. VERBA INDEVIDA

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. Nas hipóteses em que for constatado que o vigia se submete ao mesmo risco que o vigilante, poderá ser reconhecido o direito do obreiro ao adicional de periculosidade. A condição de não exercer, especificamente, o cargo de vigilante, não constitui óbice ao direito vindicado, pois o que se mostra relevante é a situação de risco vivenciada pelo empregado - e é o que dá ensejo ao pagamento do adicional. Constatado, assim, que o vigia laborava em situação de risco, o deferimento do adicional vindicado é medida que se impõe.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, proveniente da VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG.



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

O Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Camilo de Lelis Silva, pela r. sentença de ID. 74e5058, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por Aderson Amorim dos Santos em face da Usina Coruripe Açúcar e Álcool .

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário sob ID. ad2472f, pugnando a reforma da sentença em relação aos seguintes pontos: das horas extras, da cumulação do adicional de periculosidade e insalubridade, do adicional noturno, da integração ao salário da verba "prêmio assiduidade", das verbas rescisórias, das multas dispostas nos artigos 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada sob ID. ae3f8d4.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Quanto ao direito material, a relação debatida nesta demanda teve início em 26/04/2011 e término em 13/12/2018 (TRCT de ID 5172c4b). Assim, considerar-se-á a legislação vigente à época da admissão do empregado, à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como em observância ao artigo 7º, caput, da Magna Carta e ao artigo 468 da CLT. Quanto ao direito processual, a presente ação foi ajuizada em 17/02/2020 (ID 5186c28 - Pág. 1). Relativamente às normas de direito processual, considerando a propositura da presente demanda em 15/01/2020, a aplicação das normas processuais trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (vigência em 11/11/2017) é imediata.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo autor é tempestivo (publicação/ciência da sentença em 31/10/2020 (sábado), conforme aba do PJE "Expedientes 1º Grau" e razões recursais protocolizadas em 13/10/2020). É regular a representação processual, uma vez que digitalmente assinado pelo Dr. Fabrício de Freitas Franca, devidamente constituído nos autos consoante procuração de ID. f0eca86- Pág. 1. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Excetua-se do conhecimento, no entanto, em arguição de ofício, a discussão alusiva à suspensão da exigibilidade da verba honorária a cargo do reclamante, por falta de interesse recursal, haja vista que o juízo singular já determinou a observância do § 4º do art. 791-A, da CLT, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. (Id. 74e5058).

Assim, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, a exceção do tópico relativo à suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária, por ausência de interesse recursal.



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

(...)

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conforma o reclamante com o indeferimento do adicional de periculosidade. Nestes termos, pugna pelo pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário-base.

Ab initio, confira-se a prolação originária:

Adicional de insalubridade e periculosidade.

O reclamante, na inicial, requer o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, sendo que o pedido foi contestado pela reclamada, a qual aduz, em síntese, que o reclamante não tem direito a tal parcela.

Determinou-se a realização de perícia técnica para apurar se, em razão das condições de trabalho, havia a exposição ou não do reclamante a agentes insalubres sem que houvesse a neutralização por equipamentos de proteção.

As conclusões do perito oficial (laudo pericial de ID. 4e4c598 - Pág. 16) foram no sentido de que o reclamante não se submeteu a condições de trabalho insalubres, mas se submeteu a trabalho perigoso em parte do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

"CARACTERIZA-SE PERICULOSA, o reclamante, no desempenho da atividade de "Rurícola", visto que no setor a qual o reclamante exerceu suas atividades de acordo com o seu relato e confirmado seu relato junto com a reclamada, o reclamante durante um período de labor na reclamada laborou como vigilante de maquinários agrícolas nas áreas agrícolas da reclamada no período noturno, sendo assim no período em que exerceu esta atividade na reclamada o reclamante tem o direito de receber o adicional de 30%, conforme está explicado no item 5. Norma Regulamentadora - 16 - Atividades e Operações Perigosas". (fls. 416)

É cediço que o Juízo não está adstrito ao trabalho técnico realizado (art. 479, CPC), podendo analisar livremente as provas produzidas nos autos, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371, CPC).

No caso ora em análise, há razões para discordar em parte das conclusões do laudo pericial produzido, apenas quanto à periculosidade.

Isso porque a prova pericial e a prova oral indicam que o reclamante laborou como vigia e não como vigilante, o que não assegura o direito ao adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT c/c o Anexo nº 03 da Norma Regulamentadora nº 16. Apenas atividades de segurança efetivadas com uso de armas de fogo asseguram o direito ao adicional de periculosidade, a atividade de vigia não garante o direito.

Não se confundem as tarefas de vigilante e vigia, embora semelhantes, o vigilante é profissional qualificado que tem curso e autorização para trabalhar armado, condições essas que o reclamante não demonstra ter preenchido.



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

*Afasto as conclusões do laudo pericial quanto à periculosidade.
Julgo improcedente o pedido.*

Examino.

Quanto à periculosidade, o Perito concluiu que o autor laborava em condições perigosas, verbis:

Análise Técnica: Analisando a atividade do reclamante no período que laborou como vigilante, segundo o reclamante fazia atividade de vigiar os maquinários agrícolas no período das 21h30min às 7h, observando qualquer irregularidade que ocorresse, sendo que as áreas agrícolas estão localizadas em uma área rural próximos a estradas que liga um talhão a estradas.

(...)

A atividade de vigia descrita pelo reclamante se enquadra neste anexo, pois o mesmo fazia a segurança patrimonial dos maquinários agrícolas no período das 21h30min às 7h de acordo com seu relato e confirmado pela reclamada, onde esses pátios ficam próximos a estradas de terras que cortam o canavial e rodovias para acesso e escoar a produção e manuseio da cultura de cana de açúcar, o reclamante tem o direito de receber o adicional de periculosidade de 30%, no período em que exerceu essa atividade na reclamada.

CARACTERIZA-SE PERICULOSA, o reclamante, no desempenho da atividade de "Rurícola", visto que no setor a qual o reclamante exerceu suas atividades de acordo com o seu relato e confirmado seu relato junto com a reclamada, o reclamante durante um período de labor na reclamada laborou como vigilante de maquinários agrícolas nas áreas agrícolas da reclamada no período noturno, sendo assim no período em que exerceu esta atividade na reclamada o reclamante tem o direito de receber o adicional de 30%, conforme está explicado no item 5. Norma Regulamentadora -16 -Atividades e Operações Perigosas.

A Lei 12.740/12 alterou a redação do art. 193 da CLT, a qual determinou que é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores sujeitos à violência nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, nos seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

A Portaria 1885/2013 do MTE, acrescentando o Anexo 3 na NR 16, regulamentou tais atividades, verbis:

"1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: (...)

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

**ATIVIDADES OU OPERAÇÕES - Vigilância patrimonial
DESCRIÇÃO**

Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas."

No presente caso, conforme destacado pelo Perito, além das atividades de segurança patrimonial dos maquinários agrícolas, a testemunha José Rosevaldo dos Santos Farias, inquirida a rogo da reclamada, informou "que o reclamante trabalhou vigiando maquinário" (Id. a3873a7).

Não se nega que o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Contudo, quando as conclusões da perícia não são satisfatoriamente infirmadas, devem ser acatadas, existindo uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito.

E tal é justamente o caso dos autos, eis que a reclamada não demonstrou qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação na prova pericial.

Com a devida vênia ao entendimento esposado em origem, é possível inferir que o reclamante esteve exposto a enfrentar situações de roubo e/ou outras espécies de violência física em decorrência da atividade profissional que exerceu na reclamada.

E, em hipóteses como esta, em que se constata que o vigia submete-se ao mesmo risco que o vigilante, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, uma vez que a condição de não exercer, especificamente, o cargo de vigilante, não constitui óbice ao direito vindicado, pois o que se mostra relevante é a situação de risco vivenciada pelo empregado - e é o que dá ensejo ao pagamento do adicional.

Neste sentido, a jurisprudência:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. Nas hipóteses em que for constatado que o vigia se submete ao mesmo risco que o vigilante, poderá ser reconhecido o direito do obreiro ao adicional de periculosidade, uma vez que a condição de não se tratar de vigilante armado não retira o trabalhador, nestas hipóteses, da situação de risco que dá ensejo ao pagamento do adicional, sob pena de esvaziamento da mens legis. (TRT da 3.ª Região; PJe:



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

0011994-75.2016.5.03.0092 (RO); Disponibilização: 12/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 557; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Emerson Jose Alves Lage)

Portanto, reputo que devido ao autor o adicional de periculosidade, ao caso não se aplicando a Súmula 44 do TRT/3ª Região.

Outrossim, devido o adicional de periculosidade, subsiste a obrigação de fornecer o PPP, que decorre de previsão legal, em conformidade com o art. 58, § 4º da Lei 8.213/91.

A finalidade do PPP é registrar as situações de trabalho vivenciadas pelo obreiro ao longo de sua vida profissional. Quem vai fazer o enquadramento das situações registradas no PPP como condições especiais para fins previdenciários é o órgão previdenciário. A obrigação legalmente estabelecida para o empregador é o correto preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de seus empregados, em estrita consonância com a realidade vivenciada e os parâmetros de ação estabelecidos na legislação.

Dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário básico, nos limites do pedido, bem como seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS +40% e aviso prévio.

Invertida a sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), os honorários periciais arbitrados na origem em R\$1200,00 ficam a cargo da parte demandada.

Deverá a ré fornecer ao autor o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), consignando as reais condições de trabalho, no prazo máximo de 8 dias após intimação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$500,00 a favor da parte autora.

Provido.

(...)

O Reclamado, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão.

Cinge-se a controvérsia sobre o enquadramento da função de vigia como periculosa, para fins de percepção do adicional de periculosidade.

Quanto aos requisitos necessários para o enquadramento das funções do Reclamante na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e regulamentada pela Portaria 1.885/2013 do então Ministério do Trabalho e Emprego, concluiu o TRT que esses requisitos foram preenchidos, destacando que: *"Com isso, entendo que foi preenchido o suporte fático do*



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

art. 193, II, da CLT, pois o reclamante estava permanentemente exposto a 'roubos ou outras espécies de violência física' e exercia atividade de segurança patrimonial".

No entanto, as premissas fáticas descritas no acórdão regional permitem concluir que o Reclamante, na função de fiscal de de vigia, não preencheu os requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade.

Nesse ponto, oportuno ressaltar que a jurisprudência desta Corte tem seguido a direção interpretativa de que as atribuições da função de vigia e assemelhados não asseguram ao empregado o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT.

Assim, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos – nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho.

Por oportuno, citam-se julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA - INDEVIDO** 1. Os arestos transcritos não ensejam o processamento dos Embargos, nos termos do artigo 894, II e § 2º, da CLT, pois **o acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de não se equipararem, mesmo após a edição da Lei nº 12.740/2012, as atividades de vigia às de vigilante, regidas pela Lei nº 7.102/1983, para fins de recebimento do adicional de periculosidade, nem se inserem no conceito, definido pelo Anexo 3 da NR-16, de segurança pessoal ou patrimonial** . 2. A Súmula nº 453 do TST não disciplina a hipótese de supressão do adicional de periculosidade motivada pela alteração de



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

entendimento jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional, nos moldes em que apreciada no acórdão embargado. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Ag-E-RR-11291-24.2015.5.03.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/11/2019). (g.n.)

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. **O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT**, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017) (g.n.)

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. **2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes**, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-RR - 761-08.2013.5.15.0010 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017) (g.n.)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA . VERBA INDEVIDA. Demonstrado, no agravo de instrumento, que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 193, II, da CLT. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA . VERBA INDEVIDA. O TRT de origem foi enfático ao assentar que o Reclamante exercia as funções de vigia e que, mesmo assim, faria jus ao recebimento do adicional de periculosidade. No que concerne à satisfação dos requisitos necessários à aferição do adicional de periculosidade - relativos ao enquadramento das funções do Reclamante na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012, e regulamentada Portaria 1.885/2013 do então Ministério do Trabalho e Emprego - concluiu o TRT que esses requisitos foram preenchidos, destacando o entendimento no sentido de que: " independentemente de ter exercido funções de vigia ou vigilante, entendo que, em ambos os casos, existe



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

exposição a risco de roubos e violência física, em razão do labor em atividades inerentes à segurança patrimonial. A lei não exige que o indivíduo ande armado ou tenha treinamento. O fato objetivo a ser apurado é o risco a que o trabalhador estava exposto, como profissional de segurança pessoal ou PATRIMONIAL. Não há dúvida de que o reclamante exercia o cargo de VIGIA , e essa condição o colocava em risco superior capaz de gerar o direito à percepção do adicional ". **A jurisprudência desta Corte tem seguido a direção interpretativa de que o exercício das atribuições da função de vigia e assemelhados não assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT. Segundo essa posição majoritária, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos - nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho. Julgados de todas as Turmas do TST e da SBDI-1/TST.** Desse modo, não é devido o adicional de periculosidade ao Reclamante ante o exercício das funções de vigia. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1948-68.2017.5.09.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ausente indicação



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado, não merece processamento do recurso de revista (Súmula 221/TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA QUE NÃO EXERCE ATRIBUIÇÕES DE VIGILANTE. A distinção de atribuições entre vigia e vigilante está presente na Lei nº 7.102/83 e na Classificação de Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174. **Nos termos do art. 16 da Lei 7.102/83 a atividade de vigilante depende de requisitos específicos: "Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: [...] IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;[...]"**. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o autor exercia a função de vigia, não utilizava arma de fogo na função, nada tratando acerca da aprovação em curso de formação de vigilante em estabelecimento autorizado. Ressalta-se que adicional de periculosidade previsto no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 não abrange a função vigia, razão pela qual indevido o adicional de periculosidade. (...) (AIRR - 11666-07.2014.5.15.0085 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VIGIA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. A interpretação que deve ser dada à Súmula nº 453 do TST é no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade espontaneamente pela empresa torna incontroversa a existência de trabalho em condições perigosas, de modo que se torna dispensável a prova técnica a que alude o artigo 195 da CLT. No entanto, no caso em questão, conforme



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

registrou o Tribunal Regional, o pagamento do adicional de periculosidade não se deu de forma espontânea ou por mera liberalidade da empresa, como alega o reclamante, mas sim em razão do entendimento conferido à época ao Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do MTE, que regulamentou a Lei nº 12.740/2012, considerando-se a condição de ente público da reclamada e a incerteza acerca do enquadramento do vigia em atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial. **A SbDI-1 desta Corte tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, em regra, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para essa atividade.** Nesse contexto, diante do entendimento de que o vigia não exerce atividade em condições de risco acentuado, a supressão da parcela não configurou alteração lesiva nem redução salarial, na medida em que a interrupção no pagamento decorreu do reconhecimento da ausência de direito ao seu percebimento. Com efeito, encontra-se superada a interpretação que enquadrava o vigia no artigo 192, inciso II, da CLT, porquanto já se firmou a jurisprudência das Turmas desta Corte superior no sentido de que não há mais falar em concessão do adicional, que se configura como salário-condição, sendo lícita a supressão de seu pagamento pela empregadora nas peculiares circunstâncias deste caso. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11084-43.2015.5.03.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019). (g.n.)



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) 2. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. As atividades de vigia e vigilante são distintas. A atividade do vigilante é regida pela Lei 7.102/83, e consiste na vigilância patrimonial e pessoal, bem como no transporte de valores. Pressupõe o exercício de atividade análoga à de polícia, tendo como principal traço distintivo o porte de arma de fogo pelo trabalhador, quando em serviço. Seu exercício depende do preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal. **A atividade de vigia, por sua vez, pressupõe o exercício de atribuições menos ostensivas e, portanto, com menor grau de risco, tais como o controle do fluxo de pessoas e a observação e guarda do patrimônio, sem a utilização de arma de fogo. Esta Corte tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Precedentes.** No presente caso, uma vez registrado, pelo Tribunal Regional, que o Reclamante fora contratado para exercer a função de vigia, não se configura a exposição a risco de roubo ou violência física. Desse modo, a decisão regional, no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, violou o artigo 193, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20895-28.2014.5.04.0204 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018) (g.n.)



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. (...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. 1 - Há transcendência política quando se verifica, em exame preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte Superior. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 193, II da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. (...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . VIGIA. 1 - **Cinge-se a controvérsia acerca do direito do vigia ao recebimento do adicional de periculosidade.** 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante . 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros . 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesse contexto, **esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade não se estende à função de vigia, porque a atividade não se subsume ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial descrito no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia.** Julgados . 6 -

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004644A7C3B1E1926.



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-10680-44.2016.5.15.0130, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/12/2019). (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E NCPC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA Vislumbrada violação ao artigo 193, II, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E NCPC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, nem se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10330-63.2015.5.01.0071 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018) (g.n.)

Na mesma diretriz, decisões desta Corte, em casos análogos, que não reconheceram o trabalho em condições perigosas no exercício da função de fiscal de perdas e prevenções: AIRR: 1226-35.2015.5.19.0010, Relator Ministro: Kátia Magalhães Arruda, Data de Publicação: DEJT 22/05/2019; AIRR: 176-86.2016.5.06.0143, Relator Ministro : Luiz Jose Dezena Da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2019; AIRR: 13441720155190008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: DEJT 16/05/2018.

Assim, pelos dados fáticos constantes do acórdão recorrido, conclui-se que, no exercício das funções de fiscal de perdas e prevenções, o Reclamante não se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e regulamentada Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, uma vez que não exercia atividades inerentes à função de vigilante.



PROCESSO Nº TST-RR-10016-23.2020.5.03.0157

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 193, II, da CLT.

II) MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA. VERBA INDEVIDA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 193, II, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença no capítulo que indeferiu o pedido do adicional de periculosidade pelo exercício da função de vigia.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado para determinar o processamento do seu recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "adicional de periculosidade – função de vigia", por ofensa ao artigo 193, II, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no capítulo que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade pelo exercício da função de fiscal de vigia. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação.

Brasília 24 de novembro de 2021.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator Brasília, 24 de novembro de 2021.